



FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Newton Tavares Filho

Consultor Legislativo da Área I

Direito constitucional, eleitoral, municipal, administrativo, processo legislativo e poder judiciário.

ESTUDO

OUTUBRO/2015*



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Newton Tavares Filho

O tema deste trabalho é o estudo comparativo do foro especial por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, no ordenamento jurídico do Brasil e de outros países, nas Américas e na Europa.

O foro especial por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, é um instituto pelo qual se atribui a tribunais específicos da estrutura judiciária brasileira o poder de processar e julgar determinadas pessoas. Sua razão de ser é a especial posição política ou funcional ocupada por certas autoridades, que lhes vale um tratamento distinto daquele reservado aos demais cidadãos brasileiros. Como aponta Tourinho Filho, “há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processados e julgados como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada”.¹

É assente em doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros que o foro especial por prerrogativa de função não constitui um privilégio e, como tal, não viola o princípio da igualdade estabelecido pelo art. 5º, *caput* da Constituição Federal. Isto porque é a própria Constituição Federal que o estabelece, por decisão do Poder Constituinte originário, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia. Ainda na lição de Tourinho Filho, a instituição do foro especial por prerrogativa de função “não se trata (...) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores”. O autor enfatiza que tal foro “não é concedido à pessoa, mas lhe é dispensado em atenção à importância ou relevância do cargo ou função que exerça”. Cessada a função, “desaparece o ‘privilégio’, nos termos da súmula 451 do STF”.² No mesmo sentido a manifestação de Eugênio Pacelli, para quem a criação de foros privativos assegura que o julgamento se faça por órgãos colegiados do Poder Judiciário, “mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

² *Ibid.*, p. 363-5.

ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira”.³ Também para Marcellus Polastri Lima, o foro especial por prerrogativa de função “encontra justificativa não em face do privilégio de certa pessoa, mas em vista da dignidade da função ou cargo exercido, e, assim, pela relevância desta função estatal devem ser julgados por órgão de instância mais elevada”.⁴

Para o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, o foro especial é concedido pela Constituição em função do exercício de um cargo, condição sem a qual degrada-se em privilégio inaceitável: “a prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal”.⁵ Por essa razão, “depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição”.⁶

Não obstante essa posição da doutrina e da jurisprudência, as origens do foro especial por prerrogativa de função remontam efetivamente à instituição de um privilégio de natureza pessoal a determinados indivíduos ou classes sociais já desde o fim da Antiguidade. José Augusto Delgado registra que “a Igreja Católica influenciou (...) as regras do processo criminal, incentivando o foro privilegiado para determinadas pessoas, no século V, no fim do Império Romano. Defendeu e fez prevalecer a ideia de que os ilícitos criminais praticados por senadores fossem julgados pelos seus iguais. Os da autoria dos eclesiásticos processados e julgados, igualmente, por sacerdotes que se encontrassem e maior grau hierárquico. Os reis, a partir do século XII, começaram a lutar para que a influência da Igreja Católica fosse afastada nos julgamentos de pessoas que exerciam altas funções públicas. (...) [A] legislação processual daquela era passou a adotar foros privilegiados ‘não sobre natureza dos fatos, mas sobre a qualidade das pessoas acusadas, estabelecidos em favor dos nobres, dos juizes, dos oficiais judiciais, abades e priores etc., fidalgos e pessoas poderosas, casos esses que se confundiam muitas vezes com os casos reais. (...) Durante o século XII ao XV, em Portugal, enquanto vigorou as Ordenações Filipinas, ‘os fidalgos, os desembargadores, cavaleiros, doutores, escrivães da Real Câmara, e suas mulheres, ainda que viúvas, desde que se conservando em honesta viuvez, deputados da Real Junta do Comércio e da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Doiro’ (...) tinham o privilégio do relaxamento da prisão quando pronunciados, embora a lei determinasse que deveria

³ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

⁴ LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 333.

⁵ STF, Inq 1376 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJ 16-03-2007, p. 21.

⁶ STF, Inq 656 QO, Relator Min. Moreira Alves, DJ 31-10-2001, p. 6.

se proceder a captura dos réus em tal situação, tudo em razão da qualidade pessoal que possuíam, ficando, apenas, à disposição do Juízo, sob promessa de cumprir as suas ordens”.⁷

No Brasil, as origens do instituto remontam à própria fundação do País, com a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824. Essa Carta, em seu art. 47, dispunha ser atribuição exclusiva do Senado imperial “conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura”, bem como “conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado”. O artigo 99 estabelecia ainda um privilégio absoluto para o Imperador, cuja pessoa era “inviolável e sagrada”, não estando sujeito a responsabilidade alguma. Ao Supremo Tribunal de Justiça, mais alta corte de justiça imperial, cabia “conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias”.

A primeira Constituição republicana, de 1891, a seu turno, estabeleceu no art. 53 que “o Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado”. A partir daí, o foro especial por prerrogativa de função conheceu um progressivo e constante alargamento nas Constituições subsequentes no século XX, até chegar ao sistema atualmente em vigor, extremamente pródigo na atribuição desses foros especiais.

A Constituição de 1934 dispunha em seu art. 58 que “o Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial”. À Corte Suprema, que substituiu o Supremo Tribunal Federal durante a breve vigência da Carta de 1934, competia “processar e julgar originariamente o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns; os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juizes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado”, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e, finalmente, “os Juizes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade” (art. 76, I, *a, b e c*).

A Constituição ditatorial de 1937 dispôs que o Presidente da República seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, nos casos de crime de responsabilidade, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação (art. 86). Os Ministros de Estado, “nos crimes comuns e de

⁷ DELGADO, José Augusto. “Foro por prerrogativa de função. Conceito. Evolução histórica. Direito comparado. Súmula 349 do STF. Cancelamento. Enunciados”. In *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 329-30.

responsabilidade”, seriam “processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal”, exceto nos crimes conexos com os do Presidente da República (art. 88, § 2º). Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam processados e julgados pelo Conselho Federal, nos crimes de responsabilidade (art. 100). Ao próprio STF, competia processar e julgar originariamente seus próprios Ministros, bem como os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”, ressalvada, quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a competência do Conselho Federal (art. 101, I, *a e b*). O foro privilegiado foi contemplado também nas unidades federadas: os Tribunais de Apelação nos Estados e no Distrito Federal e Territórios possuíam competência privativa para processar e julgar os juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 103, *e*).

A Constituição democrática de 1946, celebrada como um dos maiores marcos da trajetória constitucional do Brasil, deu ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados) e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 62, I e II). Nos crimes comuns, o Presidente da República seria submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, também se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados (art. 88). Quanto ao Supremo Tribunal Federal, competia-lhe processar e julgar originariamente o Presidente da República nos crimes comuns, bem como os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns; os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, a os crimes conexos com os do Presidente da República (art. 101, I, *a, b e d*). No âmbito estadual, competia privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 124, IX).

A Constituição ditatorial de 1967 previu igualmente um grande número de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. Sob o seu regime, era competência privativa do Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 44, I e II). Nos casos de crimes comuns, o julgamento cabia ao Supremo Tribunal Federal (art. 85). Em ambos os casos, a Câmara dos Deputados deveria declarar procedente a acusação por dois terços de seus membros (art. 85). Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de

responsabilidade, seriam processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste (art. 88). Ao Supremo Tribunal Federal, competia processar e julgar originariamente: nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 114, I, *a* e *b*). No âmbito estadual, competia privativamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 136, § 3º).

Foi na Constituição de 1988, entretanto, que o sistema de atribuição de foros privilegiados atingiu seu paroxismo, englobando uma enorme gama de autoridades. Hoje, por determinação da Constituição Federal ou de leis que dela decorrem, possuem foro especial por prerrogativa de função o Presidente e o Vice-Presidente da República; os membros do Congresso Nacional; os Ministros do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado; os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; as autoridades ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em caso de *habeas corpus*; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; as autoridades federais da administração direta ou indireta, em caso de mandado de injunção; os juizes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho; os membros do Ministério Público da União; os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual; os Prefeitos; os oficiais gerais das três Armas (Lei 8.719, de 1993, art. 6º, I); e os juizes eleitorais, nos crimes eleitorais (Código eleitoral, art. 29, I, *d*).

Atualmente, em nível federal, o foro especial por prerrogativa de função é fixado exclusivamente pela Constituição de 1988 ou por leis às quais ela remete, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.⁸ Segundo a Corte Suprema, a enumeração constitucional é taxativa (*numerus clausus*) e não pode ser alterada livremente por lei ordinária.

⁸ “No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação”. ADI 2797, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19-12-2006 p. 37.

Nesse sentido, o Tribunal já recusou conhecer e julgar de causas de natureza civil ajuizadas contra o Conselho Nacional de Justiça⁹ ou de ações civis públicas contra Ministros de Estado¹⁰ e contra o Presidente da República,¹¹ por falta de previsão constitucional que lhe atribuisse competência para tanto. Segundo o STF, “a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em ‘*numerus clausus*’, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República”.¹²

Outrossim, a prerrogativa do foro especial se encerra necessariamente com a cessação do exercício da função pública, e o Tribunal cancelou a sua súmula 394, que dispunha em sentido contrário.¹³ Vale destacar que o STF já declarou inconstitucional uma tentativa do Congresso Nacional de prolongar, por via legislativa (Lei nº 10.628/2002), o foro especial para além desse prazo.¹⁴

Nos Estados federados, Tourinho Filho aponta que o foro especial por prerrogativa de função é fixado pela Constituição Federal (art. 96, III), pelas Constituições estaduais (CF, art. 125, § 1º) e pelas Leis Orgânicas dos Municípios (CF, art. 29, X). O autor destaca, entretanto, que “urge observar que a nossa Corte Maior entende que as Constituições locais não podem conceder foro privativo a quem bem quiser e entender, mas tão somente às pessoas que exercem funções simetrizadas [*sic*] às daquelas às quais a *Lex Mater* confere essa garantia”.¹⁵ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um paralelismo entre os foros especiais concedidos em nível federal e aqueles reconhecidos pelas Constituições estaduais, estatuinto que “a Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal”.¹⁶

No que concerne ao foro por prerrogativa de função no direito comparado, a doutrina brasileira é quase omissa sobre o assunto. As poucas referências que se encontram são feitas ao voto-vista do então Ministro Sepúlveda Pertence na Questão de Ordem na Ação Penal nº 315-DF, de 1999. Naquela ocasião, o Ministro identificou a previsão de foros especiais nas Constituições e leis de sete países: Estados Unidos, Argentina, Espanha, França,

⁹ STF, AO 1706 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-033 18-02-2014.

¹⁰ STF, Pet 4314 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, DJe-159 15-08-2013.

¹¹ STF, Pet 3087 AgR, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10-09-2004 p. 44.

¹² STF, Pet 5191 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-039 02-03-2015.

¹³ STF, Inq 687 QO, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 09-11-2001 p. 44.

¹⁴ STF, ADI 2797, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19-12-2006, p. 37.

¹⁵ TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 380.

¹⁶ STF, ADI 2587 MC, Relator Min. Maurício Correa, DJ 06-09-2002 p. 66.

Itália, Portugal e Venezuela, reconhecendo que “certo, poucos ordenamentos são tão pródigos quanto a vigente Constituição brasileira na outorga da prerrogativa de foro”.¹⁷

Nos Estados Unidos, as ações que tenham por parte embaixadores, outros ministros e cônsules, e aquelas em que se achar envolvido um Estado, têm foro originário perante a Suprema Corte (Constituição americana, Art. III, Seção 2). O *impeachment* do Presidente e Vice-Presidente da República, assim como de todos os oficiais civis dos Estados Unidos, é julgado pelo Senado americano, mediante admissão da acusação pela Câmara dos Representantes (Art. I, Seções 2 e 3; Art. II, Seção 4).

Na Argentina, por sua vez, o art. 100 da Constituição determina que o chefe de gabinete ministerial tem responsabilidade política perante o Congresso da Nação.

Na Espanha, os arts. 71 e 102 da Constituição de 1978 atribui competência à Câmara Penal do Tribunal Supremo para a instrução e o julgamento das causas contra Deputados e Senadores, bem como para as causas envolvendo a responsabilidade criminal do Presidente e demais membros do Governo. Outrossim, o art. 57 a Lei Orgânica do Poder Judicial estabelece a competência da Câmara Penal do Tribunal Supremo para instruir e julgar as causas contra o “Presidente do Governo, Presidentes do Congresso e do Senado, Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Geral do Poder Judicial, Presidente do Tribunal Constitucional, membros do Governo, Deputados e Senadores, Vogais do Conselho Geral do Poder Judicial, magistrados do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo, Presidente da Audiência Nacional e de qualquer de suas Salas e dos Tribunais Superiores de Justiça, Fiscal Geral do Estado, Fiscais de Câmara do Tribunal Supremo, Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas, Presidente e Conselheiros do Conselho de Estado e Defensor do Povo, bem como das causas que, em cada caso, determinem os Estatutos de Autonomia”. É também competente a Câmara Penal do Tribunal Supremo para a instrução e o julgamento das causas contra os “magistrados da Audiência Nacional e de um Tribunal Superior de Justiça”.

Na França, a Constituição de 1958 dá ao Parlamento, convertido em Alta Corte, a competência de destituir o Presidente da República, em caso de descumprimento de seus deveres manifestamente incompatível com o exercício de seu mandato (art. 68). No exercício do mesmo, o Presidente da República não pode ser sujeito a nenhuma ação, ato de instrução ou ato persecutório perante nenhuma jurisdição ou autoridade administrativa francesa (art. 67).

Na Itália, o Presidente do Conselho dos ministros e os ministros são submetidos, pelos crimes cometidos durante o exercício de suas funções, à jurisdição ordinária, mas demandam autorização prévia do Senado da República ou da Câmara dos Deputados, conforme as normas estabelecidas pela lei constitucional (art. 96). O Tribunal Constitucional, por sua vez, é competente para julgar as acusações contra o Presidente da República (art. 134).

¹⁷ STF, AP 315 QO, Relator Min. Moreira Alves, RTJ vol. 180-01 p. 41.

Em Portugal, segundo o art. 130 da Constituição, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções. Entretanto, por crimes estranhos ao exercício das suas funções, responde ele depois de findo o mandato perante os tribunais comuns (art. 130). Outrossim, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal português, compete ao pleno das seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções. Compete ainda às seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados.

Finalmente, na Venezuela, o art. 200 da Constituição determina que o Tribunal Supremo de Justiça é competente privativamente para conhecer dos delitos presumidos que cometam os integrantes da Assembleia Nacional, mediante prévia autorização desta.

Com vistas a enriquecer os dados fornecidos pela doutrina, foram efetuadas consultas às Constituições do Chile, Peru, Colômbia, México, nas Américas, e da Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suécia e Noruega, na Europa. Nas Constituições colombiana, austríaca, alemã, dinamarquesa e norueguesa foram encontradas previsões de foro especial.

Na Colômbia, a Constituição de 1991 atribui competência à Corte Suprema de Justiça para conhecer e julgar os delitos cometidos pelos membros do Poder Legislativo. Essa Corte é também a única autoridade que poderá ordenar a detenção dos congressistas, mesmo em caso de flagrante delito (art. 186). O Presidente da República, a seu turno, não poderá ser processado nem julgado por delitos senão em virtude de uma acusação da Câmara de Representantes, e quando o Senado tenha declarado que há lugar para formação do processo (art. 199).

Na Áustria, o art. 142 da Constituição de 1920 atribui à Corte Constitucional competência para se pronunciar em processos concernentes à responsabilidade constitucional das mais altas autoridades federais e estaduais (*Land*), por contravenções legais culposas em razão de suas atividades oficiais. Podem ser réus, entre outros, o Presidente federal, membros do Governo federal e dos governos locais, governadores, autoridades da capital federal, Viena, em inúmeras hipóteses estabelecidas naquele artigo. A pena aplicável será de afastamento do cargo e, eventualmente, suspensão temporária dos direitos políticos. De acordo com o art. 143, essa competência especial envolve também procedimentos de natureza penal, e qualquer investigação penal já em curso perante os tribunais ordinários será enviado à Corte Constitucional.

Na Alemanha, o art. 61 da Constituição de 1949 outorga à Corte Constitucional a competência para julgar o *impeachment* do Presidente federal, em caso de

deliberada violação da Lei Fundamental ou de qualquer outra lei federal alemã, mediante moção do *Bundestag* e do *Bundesrat*.

A Constituição da Dinamarca de 1953, no art. 16, dá competência à Alta Corte do Reino para julgar o *impeachment* dos Ministros de Estado por má administração no governo, mediante provocação do Rei ou do *Folketing* (Parlamento). Esse tribunal possui também competência geral para julgar ações ajuizadas pelo Rei ou pelo *Folketing* contra os Ministros de Estado (art. 60.1). Finalmente, a Alta Corte do Reino poderá julgar causas contra qualquer outra pessoa, no caso de crimes considerados particularmente perigosos para o Estado, mediante provocação do Rei e consentimento do *Folketing* (art. 60.2).

Na Noruega, o art. 86 da Constituição de 1814 outorga competência à Corte de *Impeachment* para julgar, em primeira e última instância, ações ajuizadas pelo *Storting* (Parlamento) contra os membros do Conselho de Estado, da Corte Suprema ou do próprio *Storting*, por condutas criminosas ou ilegais, nos casos em que essas autoridades tenham violado suas obrigações constitucionais.

Embora não constitua propriamente um foro privilegiado, vale assinalar que, na Suécia, o art. 7 do Capítulo 5 da Constituição consagra uma imunidade absoluta de foro para o Rei e para o Regente que eventualmente exerça o trono. O mesmo ocorre na Constituição norueguesa de 1814 (art. 5). Nesse caso, essas pessoas pura e simplesmente não podem ser processadas, estando fora do alcance do Poder Judiciário.

Vê-se, portanto, que a lógica que preside a atribuição de um foro especial por prerrogativa de função é semelhante em todos os países: o reconhecimento da especial relevância de uma função exercida por uma autoridade pública, e a designação de um órgão mais elevado na hierarquia institucional do Estado para processá-lo e julgá-lo. Na prática, entretanto, essa lógica levou às mais diferentes configurações concretas, não existindo uma sistemática homogênea – cada país escolheu um sistema que lhe é peculiar. Nenhum país estudado, entretanto, previu tantas hipóteses de foro privilegiado como a Constituição brasileira de 1988.

Merece registro, finalmente, que tramitam no Congresso Nacional diversas propostas para alterar ou extinguir o foro especial por prerrogativa de função, como, por exemplo, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 312, de 2013; nº 142, de 2012; nº 247, de 2016; nº 168, de 2007; nº 130, de 2007; nº 23, de 2015; nº 346, de 2013; nº 427, de 2014; nº 429, de 2014; nº 442, de 2014; nº 261, de 2016; e nº 206, de 2016. Dentre elas, destaca-se a PEC nº 333, de 2017, do Senador Álvaro Dias, que extingue o foro privilegiado no caso de crimes comuns. Essa proposição já foi aprovada no Senado Federal e aguarda apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados. Sua promulgação marcará uma importante mudança em nosso constitucionalismo, que aponta para uma nova compreensão do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.



2015-21981